**PALÁCIO 1º DE NOVEMBRO**

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº /2017, QUE DISPONIBILIZA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL, EM TÁXIS, DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA**”.

**Senhores Vereadores:**

O Projeto de lei estabelece normas gerais para o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automóveis de aluguel (táxi), adaptados para deficientes físicos.

O objetivo principal da proposta é permitir que as pessoas portadoras de alguma deficiência, especialmente os cadeirantes, consigam embarcar e desembarcar do automóvel sem a necessidade de serem retirados de suas cadeiras, e também abrange situações como as de pessoas com dificuldade de mobilidade, garantindo a acessibilidade de todos.

A [Constituição Federal](http://www.jusbrasil.com/legislacao/1027008/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988) de 1988, garante que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, além de proteger e promover a integração social desse grupo.

A população que realmente necessita de acessibilidade para se locomover acaba tendo uma carência bem maior à cultura, ao lazer, à prática de esportes e ao trabalho, ficando cada vez mais excluída da vida em sociedade, sendo dever do Poder Público zelar pela liberdade de locomoção das pessoas portadoras de necessidades especiais.

Espera-se assim, que o presente projeto seja aprovado pelos Nobres Vereadores.

Palácio 1ֻº de Novembro,16 de Janeiro de 2017.

Eduardo Vaz Pedroso

Vereador PPS

PROJETO DE LEI Nº

Ementa: “Dispõe sobre a prestação de serviço de transporte individual, em táxis, de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA APROVA:**

**Art. 1º**. O sistema de transporte individual de passageiros por táxi poderá contar com serviço especializado para atender as necessidades especiais de deslocamento de pessoas com necessidades especiais, portadores de deficiência física temporária ou permanente, idosos e outros com mobilidade reduzida, sem caráter de exclusividade.

**Art. 2º**. A prestação do serviço de táxi adaptado deverá ser feita por veículos adaptados com rampa, contendo fixador de cadeira de rodas ou com plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral ou com outra tecnologia a ser regulamentada pelo poder Executivo, com as seguintes características:

I – Identificação, mediante afixação de adesivo com o símbolo internacional de acesso, conforme NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, na traseira e tampa frontal;

II – capacidade para transportar até 02 (dois) acompanhantes, além do motorista;

**Art. 3º.** Para o fim do disposto nesta Lei, considera-se táxi acessível aquele operado mediante a utilização de veículo e dotado de acessibilidade que permita o transporte confortável, seguro e adequado de pessoas com deficiência, embarcado ou não em cadeiras de rodas.

**Art. 4º** - Os táxis acessíveis poderão ser utilizados por quaisquer pessoas, com deficiência ou não, ao mesmo tempo ou isoladamente.

**Art. 5º**. Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições da Secretaria de Obras e Serviços Públicos e, em especial:

I – prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;

II – obedecer às exigências específicas para a operação;

III – cumprir as normas para execução do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, inclusive à cobrança de tarifas, segundo a categoria em que se operará o serviço;

IV – operar somente com taxistas devidamente capacitados e habilitados conforme a legislação em vigor;

V – utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, nos termos das normas regulamentares ou gerais pertinentes;

VI – promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas e assegurar a melhoria da qualidade do serviço;

VII – garantir a segurança e a integridade física dos usuários.

**Art. 7º.** Aplicar-se-á subsidiariamente e no que couber, a legislação relativa ao transporte individual de passageiros por meio de táxi.

**Art. 8º**.Cabe à Secretaria de Obras e Serviços Públicos definir os pontos de estacionamento e parada dos veículos utilizados na operação dos serviços de que trata esta Lei.

**Art. 9º -** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 10º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Palácio 1º de Novembro, 25 de Janeiro de 2017.

Eduardo Vaz Pedroso

Vereador PPS